



PROCESSO Nº : 53.822-1/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : ADÃO SOARES NOGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.231/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LOA EM MEIOS OFICIAIS. META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO NÃO ALCANÇADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.869/2024. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Adão Soares Nogueira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da





Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 443273/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2023

¹Doc. Digital nº 487226/2024





1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre os valores informados pela STN e o APLIC.* - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

1.2) *Registros contábeis incorretos no Balanço Patrimonial.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.3) *Diferenças nos saldos apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) *O Balanço Patrimonial não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.3) *Elaboração da DVP sem observância do atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.4) *Não apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação da LOA no meios oficiais.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Não atingimento da meta de Resultado Primário.* - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





6.1) *Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das contas de governo - Ofício 95/2024/3ª SECEX.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Ausência de ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher, em observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7.2) *Ausência de informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7.3) *Não encaminhamento de informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pela manutenção dos itens 1.2 e 1.3 (CB02), 2.1 a 2.4 (CB07) 3.1 (DB08), 4.1 (DB99), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 3.869/2024**,⁵ manifestando-se pela **manutenção** das irregularidades em consonância com a Equipe de Auditoria.

12. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor⁶ para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

13. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada

²Doc. Digital nº 488089/2024.

³Doc. Digital nº 497178/2024.

⁴Doc. Digital nº 497226/2024.

⁵ Doc. Digital nº 512905/2024.

⁶ Doc. Digital nº 514592/2024.





aos autos⁷.

14. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

17. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.869/2024, que está devidamente anexado aos autos.

18. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

19. Em suas **alegações finais**, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos quanto as irregularidades dos itens 1.2 e 1.3 (CB02), 2.1 a 2.4 (CB07) 3.1 (DB08), 4.1 (DB99), cuja manutenção foi sugerida pela SECEX e por este

⁷ Doc. Digital nº 519589/2024.





Parquet de Contas.

20. Desta forma, todas as questões trazidas pelo gestor estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.869/2024, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

21. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.869/2024, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

22. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas reitera integralmente** todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.869/2024.

3. Conclusão

23. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 3.869/2024 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Adão Soares Nogueira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), DB99 (item 4.1), FB03 (item 5.1), FB09 (item 6.1) e MB02 (item 7.1);

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do**





Executivo que:

c.1) **efetue** todos os procedimentos necessários para que no âmbito municipal de Novo Santo Antônio os sistemas técnicos utilizados por todos os poderes e órgãos da Administração Municipal para a execução orçamentária e financeira sejam integrados e assim, possibilitem nível igualitário de qualidade da informação e a possibilidade de geração de Demonstrações Contábeis Consolidadas de forma integrada (**CB02**, item 1.2);

c.2) **elabore** corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações (**CB02**);

c.3) **determine** à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (**CB02 e CB07**);

c.4) **atente-se** a publicação da Lei Orçamentária Anual em diários/jornais oficiais, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, art. 48, caput da LRF (**DB08**);

c.5) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**DB99**);

c.6) **aprimore** os controles quanto ao encaminhamento de leis e decretos que promovem a abertura de créditos adicionais no Sistema APLIC, visando a geração de informações fidedignas quanto as alterações orçamentárias (**FB02**)

c.7) **estabeleça** rotina de acompanhamento de prazo das solicitações desta Corte de Contas, visando a não aplicação de multas ao gestor e responsável por descumprimento do envio de informações ou encaminhamento em





atraso (**MB99**).

c.8) **proponha** Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade (**2.1.2.1 Da execução orçamentária**);

c.9) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

